ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COMUNIDADES PORTUGUESAS

PARECER

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N.º59/XII

"Acordo de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Iraque, por outro, incluindo os Anexos I a IV, assinado em Bruxelas em 11 de Maio de 2012".

Relator: Deputado Pedro Silva Pereira (PS)

Parte I - Considerandos

a) Nota introdutória

Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República, o Governo apresentou a Proposta de Resolução n.º 59/XII, que aprova o "Acordo de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Iraque, por outro, incluindo os Anexos I a IV, assinado em Bruxelas em 11 de Maio de 2012".

O conteúdo da Proposta de Resolução n.º 59/XII está de acordo com o previsto na alínea i) do artigo 161.º da Constituição da República Portuguesa e preenche os requisitos formais aplicáveis.

Por determinação da Senhora Presidente da Assembleia da República, de 7 de maio de 2013, a referida Proposta de Resolução n.º59/XII baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas para emissão de parecer, tendo a mesma sido distribuída a 14 de maio de 2013.

O Acordo é apresentado em versão autenticada em língua portuguesa.

b) Forma e conteúdo

A estrutura do presente relatório segue a de relatórios similares em que se procura sintetizar os conteúdos principais do Acordo.

Quanto à sistematização adoptada, esta consta, em primeiro lugar, de considerações genéricas, seguindo-se uma análise do próprio objeto do Acordo em presença, percorrendo os aspetos mais relevantes dos cinco títulos em que se decompõe.

c) Considerações gerais

O Acordo em análise parte da consideração de um conjunto de pressupostos políticos e económicos:

- A necessidade de apoiar os esforços do Iraque para prosseguir as reformas políticas e assegurar a reabilitação da sua economia, contribuindo para melhorar as condições de vida da população, particularmente das camadas desfavorecidas, reforçar o papel das mulheres e lutar contra a discriminação;

- O desejo partilhado pela União Europeia e pelos seus Estados-Membros, bem como pelo Iraque, de reforçar os valores comuns – em particular os princípios democráticos e de direitos humanos e liberdades fundamentais, tal como estabelecido na Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas e nos demais instrumentos de direito internacional pertinentes – e de estabelecer relações comerciais e de cooperação, suportadas por um sistemático diálogo político;

- O interesse mútuo na adesão do Iraque ao Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio, celebrado em 15 de Abril de 1994 (vulgarmente conhecido como Acordo OMC);

- A necessidade da criar condições favoráveis para o desenvolvimento e diversificação do comércio entre a União Europeia e o Iraque e de intensificação da cooperação nos domínios da economia, do comércio, dos transportes, do investimento, da ciência, da tecnologia, das alterações climáticas, do ambiente, da saúde, do trabalho e emprego, da cultura e da justiça;

- O reconhecimento mútuo de que o terrorismo, a criminalidade organizada, o branqueamento de capitais e o tráfego de droga constituem ameaças graves à estabilidade e segurança internacionais.

d) Do Objeto do Acordo

Na parte substantiva do Acordo verifica-se que este se encontra sistematizada em 124 artigos, distribuídos por cinco títulos (diálogo político no domínio da política externa e de segurança; comércio e investimento; domínios de cooperação; justiça, liberdade e segurança; disposições institucionais, gerais e finais), compreendendo também quatro anexos.

d.i) Do articulado

d.ii) Título I

Da análise do articulado do Acordo, verifica-se que no 1.º artigo, sobre a criação da parceria, se estabelecem os seguintes **objetivos**: i) proporcionar um quadro adequado para o diálogo político entre as Partes, que permita o desenvolvimento de relações políticas; ii) promover o comércio e o investimento, bem como relações económicas harmoniosas entre as Partes, incentivando assim o seu desenvolvimento económico sustentável; iii) e proporcionar uma base para a cooperação legislativa, económica, social, financeira e cultural.

Sobre o fundamento, estabelece o artigo 2.º que o **respeito pelos princípios democráticos e pelos direitos humanos**, definidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem e noutros instrumentos internacionais relevantes em matéria de direitos humanos, bem como pelo **princípio do Estado de Direito**, preside à política nacional e internacional de ambas as Partes e constitui um elemento essencial do presente Acordo.

Em matéria de **diálogo político**, dispõe o artigo 3.º, no seu n.º 1, que o mesmo pretende reforçar as suas relações, contribuir para o desenvolvimento de uma parceria e aumentar a compreensão e solidariedade mútuas; já o n.º 2 refere que diálogo político contemplará todos os assuntos de interesse comum e, em especial, a paz, a política externa e de segurança, o diálogo nacional e a reconciliação, a democracia, o Estado de Direito, os direitos humanos, a boa governação e a estabilidade e integração regionais; por sua vez o n.º3 vem definir que **o diálogo político efectuar-se-á anualmente a nível ministerial e de altos funcionários**.

Na economia do articulado, a **luta contra o terrorismo** encontra-se consagrada no artigo 4.º, normativo onde as Partes reiteram a importância desse desígnio, em conformidade com as convenções internacionais, com o direito internacional em matéria de direitos humanos, com o direito humanitário e direito dos refugiados, bem como com as disposições legislativas e regulamentares respectivas, acordam em cooperar na prevenção e supressão de actos terroristas. A concretizarão dessa cooperação, passa, nomeadamente: i) pela aplicação integral da Resolução n.º 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e de outras resoluções pertinentes das Nações Unidas, bem como da Estratégia Antiterrorista da ONU e das convenções e instrumentos internacionais; ii) pelo intercâmbio de informações sobre grupos terroristas e as suas redes de apoio, em conformidade com o direito internacional e nacional; iii) e pelo intercâmbio de pontos de vista sobre os meios e métodos utilizados para combater o terrorismo, inclusive nos sectores técnicos e da formação, bem como mediante o intercâmbio de experiências no âmbito da prevenção do terrorismo. Formula ainda o artigo citado que Partes permanecem empenhadas em alcançar, o mais rapidamente possível, um acordo sobre a Convenção Geral da ONU sobre o Terrorismo Internacional, e por estarem profundamente preocupadas com a incitação a actos terroristas, reiteram o seu compromisso de tomar todas as medidas adequadas e necessárias, em conformidade com o direito internacional e nacional, a fim de reduzir essa ameaça.

O artigo 5.º disciplina a matéria da **luta contra a proliferação de armas de destruição maciça** (ADM), considerando as Partes que esta disposição constitui um elemento essencial do presente Acordo, pelas implicaçoes que esta proliferação e respectivos vectores constituem, tanto a nível de intervenientes estatais como não estatais, como uma das mais graves ameaças à estabilidade e à segurança internacionais. Assim, as Partes acordam em cooperar e em contribuir para a luta contra a proliferação de ADM e respectivos vectores mediante a plena observância e o cumprimento a nível nacional das obrigações que lhes incumbem no âmbito dos tratados e acordos internacionais de desarmamento e de não proliferação, bem como de outras obrigações internacionais pertinentes. As Partes acordam igualmente em cooperar e contribuir para a luta contra a proliferação de ADM e respectivos vectores: i) através da adopção de medidas com vista a assinar, ratificar ou aderir, conforme o caso, a todos os outros instrumentos internacionais relevantes e assegurar a sua plena aplicação; ii) através da instauração de um sistema nacional eficaz de controlo das exportações, que incida tanto sobre a exportação como sobre o trânsito de bens ligados às armas de destruição maciça, incluindo um controlo da

utilização final das tecnologias de dupla utilização no âmbito das armas de destruição maciça, e preveja sanções eficazes em caso de infracção aos controlos das exportações. Mais se acrescenta que as Partes acordam em instaurar um diálogo político regular para acompanhar e consolidar esses elementos.

As **armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC)** corresponde à epigrafe do artigo 6.º, cujo enunciado refere o reconhecimento pelas Partes de que o fabrico, transferência e circulação ilícitos de armas ligeiras e de pequeno calibre e respectivas munições, e a sua acumulação excessiva, má gestão, reservas sem segurança adequada e disseminação incontrolada continuam a constituir uma grave ameaça para a paz e a segurança internacionais. Por isso, nos termos do n.º 2, as Partes acordam em cumprir e aplicar integralmente as suas obrigações em matéria de **luta contra o tráfico de ALPC e respectivas munições** ao abrigo dos acordos internacionais e das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas existentes, bem como os seus compromissos no âmbito dos outros instrumentos internacionais aplicáveis neste domínio, como o Programa de Acção da ONU para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre. E no âmbito do n.º 3, as Partes comprometem-se a cooperar e a assegurar a coordenação, complementaridade e sinergia dos seus esforços para combater o tráfico de ALPC e respectivas munições, a nível mundial, regional, sub-regional e nacional, e acordam em estabelecer um diálogo político regular a fim de acompanhar e consolidar este compromisso.

No âmbito do artigo 7.º, relativo ao **Tribunal Penal Internacional**, é referido no n.º 1 que as Partes reiteram que os crimes mais graves que suscitam a preocupação da comunidade internacional no seu conjunto não deverão ficar impunes e que o seu julgamento deverá ser assegurado por meio de medidas tomadas a nível nacional ou internacional. Já no n.º 2, as Partes reconhecem que **o Iraque não é ainda um Estado Parte no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional mas está a considerar a possibilidade de aderir a este estatuto** no futuro. Ao tomar esta decisão, o Iraque tomará medidas para aderir, ratificar e aplicar o Estatuto de Roma e instrumentos conexos. Finalmente, no terceiro número deste preceito, as Partes reiteram a sua determinação em cooperar sobre esta questão, incluindo através da partilha de experiência na adopção dos ajustamentos jurídicos requeridos pelo direito internacional nesta matéria.

d.ii) Título II

No Acordo em apreço, **ao longo do Titulo II são tratadas as matérias relativas ao Comércio e Investimento** nos seus mais diferentes aspetos. Enquanto o artigo 9.º se ocupa dos **direitos aduaneiros**, o normativo seguinte refere que **as partes se concederão mutuamente o tratamento de nação mais favorecida nos termos do GATT**, com as execepções previstas nas alineas a) e b) do n.º 2. Já a concessão do tratamento é matéria regulada pela norma do artigo 11.º que remete execução para o GATT de 1994. Na zona política aduaneira, refere o artigo 12.º, como regra, que os produtos originários do Iraque e importados para a União estão sujeitos aos direitos aduaneiros aplicados a título do tratamento de nação mais favorecida (NMF) da União. Aos produtos originários do Iraque e importados para a União não serão aplicados direitos aduaneiros que excedam os aplicados às importações provenientes dos membros da OMC, em conformidade com o artigo I do GATT de 1994. O artigo 13. º do Acordo manda aplicar, com as devidas adaptações, as disposições pertinentes do GATT de 1994. Já a norma do artigo 14. º trata do sistema harmonizado de designação e o artigo 15.º disciplina a questão relativa à importação temporária de mercadorias. A proibição das restrições quantitativas é regulado pelo artigo 16.º, o qual determina que aquando da entrada em vigor do presente Acordo, **a União e o Iraque eliminarão e não adoptarão nem manterão, no âmbito das suas relações comerciais, quaisquer restrições sobre as importações ou exportações, nem quaisquer medidas com efeito equivalente**, em conformidade com o artigo XI do GATT de 1994 e suas notas e disposições suplementares. Para o efeito, o artigo XI do GATT de 1994 e as suas notas e disposições suplementares são incorporados no presente Acordo, fazendo dele parte integrante, *mutatis mutandis*. Por sua vez, o artigo 17.º, sobre direitos de exportação, estabelece que **nenhuma Parte pode manter ou instituir quaisquer direitos aduaneiros, impostos ou outras taxas e encargos instituídos sobre a exportação de mercadorias para a outra Parte, ou com ela relacionados nem quaisquer impostos, taxas e encargos internos sobre as mercadorias exportadas para a outra Parte que excedam os aplicados a produtos similares destinados a venda interna**.

Entrando na zona dos instrumentos de **defesa comercial**, verifica-se a existência de várias remissões para a aplicação de normativos do GATT, o que complexica a compreensão e alcance imediato do presente Acordo. Assim, o artigo 18.º sobre **anti-duping** estabelece que nenhuma das disposições do presente Acordo impede as Partes de adoptarem medidas anti--dumping ou de compensação, em conformidade com o artigo VI do GATT de 1994, incluindo

as suas notas e disposições suplementares, o Acordo relativo à aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 e o Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação da OMC. Adiantando o n.º2 que deste artigo que o mesmo não está sujeito às disposições da Secção VI do Título II do presente Acordo. No que tange às medidas de salguardar, fica estatuído no artigo 19.º que nenhuma das disposições do presente Acordo impede as Partes de adoptarem medidas em conformidade com o artigo XIX do GATT de 1994 e o Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda da OMC, e ainda que o presente artigo não está sujeito às disposições da Secção VI do Título II do presente Acordo. Em matéria de excepções, o nornativo insíto no artigo 20.º determina que as disposições do artigo XX do GATT de 1994, incluindo as suas notas e disposições suplementares, e do artigo XXI do GATT de 1994, que são incorporadas no presente Acordo, fazendo dele parte integrante, serão aplicáveis entre as Partes, *mutatis mutandis*.

As **questões não pautais**, designamente as relativas a normas indrustriais, avaliação de conformidade e regulamentação técnica encontram-se previstas e densificadas no artigo 21.º e as medidas sanitárias e fitosanitárias são reguladas pelo artigo 22.º onde se estabelece a cooperação com o objectivo de facilitar o comércio, protegendo simultaneamente a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal.

No que tange ao **comércio de serviços e direito de estabelecimento**, o artigo 23.º fixa o ambito de aplicação que passa pela liberalização progressiva destes entre as Partes, mas com um vastissimo leque de excepções previstas nas várias alineas do n.º 2 e nos artigos subsequentes. Daí a necessaidade de no artigo 31.º se determinar que à medida que as circunstâncias o permitam, nomeadamente a situação decorrente da adesão do Iraque à OMC, o Conselho de Cooperação pode fazer recomendações às Partes para que estas expandam progressivamente o comércio de serviços e o direito de estabelecimento entre si e assegurem a plena conformidade com as disposições do GATS, nomeadamente o artigo V. Quando aceites, estas recomendações podem ser postas em prática através de acordos concluídos entre as Partes.

As disposições relativas ao comércio e ao investimento encontram-se vertidas na secção III do Titulo II, Capitulo II, sendo no primeiro dos seus artigos, o 32.º, afirmado que as Partes incentivarão um **aumento de investimentos** mutuamente benéficos através da criação de um **clima mais favorável para os investimentos privados**. Já a secção IV do mesmo Capítulo trata das questões relativas aos **pagamentos correntes e circulação de capitais** ao longo dos artigo 34.º a 39.º, sendo de destacar que objectivo e âmbito de aplicação tende a assegurar que as

Partes vislumbram a **liberalização dos capitais** entre si (artigo 34.º), e no que respeita à balança de transações correntes encontra-se determinado que estas autorizarão todos os pagamentos em moeda convertível em conformidade com os Estatutos do FMI (artigo 35.º); no que tange à balança de capitais, encontra-se previsto no artigo 36.º que a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, as Partes permitirão a livre circulação de capitais relativos a investimentos directos efectuados em conformidade com as leis do país anfitrião e os investimentos efectuados em conformidade com as disposições do presente Acordo, bem como a liquidação ou repatriamento destes capitais e de quaisquer lucros deles provenientes. Importante realçar a norma do artigo 37.º pois nela se prevê que as Partes não introduzirão quaisquer novas restrições aos pagamentos correntes e à circulação de capitais entre os seus residentes nem tornarão as disposições em vigor mais restritivas. **Em situaçãoes excepcionais, de acordo com o artigo 38.º; podem ser tomar medidas de salvaguarda no que diz respeito à circulação de capitais** das Partes entre si **por um período não superior a seis meses** se essas medidas forem estritamente necessárias. O n.º 2 do citado preceito estabelece o **dever de informação** da Parte que adoptar as medidas de salvaguarda e apresentar à outra um calendário para a sua eliminação.

Entrando depois nas questões ligadadas ao **comércio**, de que se ocupa a secção V do mesmo Titulo II, o seu Capítulo I trata das **empresas comerciais do Estado** no artigo 40.º que remete no seu n.º1 para as disposições correspondentes do GATT de 1994, e para a interpretacão do artigo XVII do Memorando de Entendimento da OMC sobre a interpretação do XVII artigo do GATT, ou seja, no fundo, aplicam-se aqui as regras do GATT 1994, com as devidas adaptações.

Nesta zona do Acordo em apreço, o capítulo II trata dos **contratos públicos**, sendo que o artigo 41.º estabelece como princípio o envolvimento das Partes para a contribuição de procedimentos de concurso transparentes, competitivos para um desenvolvimento económico sustentável e estabelecem as mesmas como objectivo a abertura eficaz, recíproca e gradual dos respectivos contratos públicos, estabelecendo o n.º 2 deste normativo um conjunto de definições relativo a esta temática. Já o artigo 42.º, sob a epígrafe "âmbito de cobertura", tipifica todos os contratos abrangidos e a aquisição para fins públicos. Os artigos seguintes, do 43.º ao 56.º, ocupam-se, respectivamente, das seguintes matérias: princípios gerais; publicação de informação sobre os contratos; publicação de anúncios; condições de participação; qualificação dos fornecedores; especificações técnicas; documentação do concurso; prazos; negociações; procedimento limitado; leilões electrónicos; tratamento das propostas e adjudicação de

contratos; transparência das informações sobre os contratos; divulgação de informações; procedimentos internos de concurso; negociações; e regime assimétrico e medidas de transição. Sobre este último normativo (artigo 59.º) realçar que tendo em conta as necessidades de desenvolvimento, financeiras e comerciais, **o Iraque beneficiará das medidas de transição seguintes: pode prever um programa temporário de preços preferenciais com um diferencial de preços de 5 % para os bens e serviços e de 10 % para as obras, aplicável aos fornecimentos e serviços dos fornecedores iraquianos. O programa de preços preferenciais será suprimido gradualmente ao longo de um período de 10 anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.**

A **proteção da propriedade intelectual** corresponde ao Capítulo III do Acordo *sub judice*, cujo artigo 60.º define o tipo e as obrigações. Assim, **o Iraque, no prazo de 5 anos da entrada em vigor deste Acordo, compromete-se a assegurar uma proteção adequada e eficaz dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial** no âmbito do instrumento de direito internacional público "TRIPS" da OMC, e **no prazo de 3 anos compromete-se a aderir às convenções multilaterais em matéria de propriedade intelectual, industrial e comercial, e ainda dentro do mesmo prazo dará cumprimento as estas convenções**, em conformidade com o Anexo 2 deste Acordo, cuja aplicação ficará sujeita um exame periódico pelas Partes. Os nºs 5 e 6 deste artigo estabelecem que cada Parte concederá aos nacionais da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o que concede aos seus próprios nacionais no que diz respeito à protecção dos direitos de propriedade intelectual e que partir da entrada em vigor do presente Acordo, o Iraque concederá às empresas e aos nacionais da União um tratamento não menos favorável do que o concedido a qualquer país terceiro, em matéria de reconhecimento e protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, no âmbito de acordos bilaterais.

A secção VI acolhe as questões procedimentais relativas à resolução de litígios respeitante à interpretação e aplicação do Título II do presente Acordo, conforme dispõe o seu artigo 62.º, desenvolvendo a regras aplicáveis para esse desiderato ao longo dos artigos 61.º a 80.º.

d.iii) Título III

No Título III encontram-se plasmados os vários **domínios da cooperação** acordados pelas Partes. À cabeça, no artigo 81.º, deparamo-nos com a **assistência técnica e financeira**, estabelecendo-se que para o cumprimento do presente Acordo **o Iraque beneficiará, sob a forma de subvenções, a referida assistência** a fim de acelerar a transformação económica e política deste país. A cooperação para o desenvolvimento social e humano encontra-se prevista no artigo 82.º, sendo que no normativo seguinte se enquadra a cooperação na área da **educação, formação e juventude**, onde também é refletido a disponibilidade de recursos para a promoção da **igualdade de género**. O **emprego e desenvolvimento social** é domínio da cooperação que se encontra previsto no artigo 84.º, referindo este dispositivo, em síntese, que se inclui a cooperação em matéria de coesão social, trabalho digno, legislação sobre saúde e segurança no local de trabalho, diálogo social, desenvolvimento dos recursos humanos e igualdade de género, a fim de promover o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos como elementos--chave do desenvolvimento sustentável e da redução da pobreza. As Partes reiteram os seus compromissos de promover e aplicar eficazmente as normas laborais e sociais reconhecidas a nível internacional. No âmbito do artigo 85.º, as Partes reconhecem o papel e a potencial contribuição da sociedade civil organizada, sobretudo dos meios universitários e dos grupos de reflexão, para o processo de diálogo e de cooperação previstos no quadro do presente Acordo e aceitam promover um diálogo efectivo com a sociedade civil organizada, bem como a sua participação efectiva. No que tange aos **Direitos Humanos**, dispõe o artigo 86.º que as Partes acordam em cooperar na promoção e protecção eficaz dos direitos humanos, incluindo a respeitante à ratificação e aplicação dos instrumentos internacionais no domínio dos direitos humanos e à prestação de assistência técnica, formação e reforço das capacidades, consoante adequado, cientes de que o impacto de qualquer programa de cooperação e desenvolvimento será limitado se não proteger, reforçar e respeitar os direitos humanos. O n.º 2 deste dispositivo determina que a cooperação no domínio dos direitos humanos pode incluir, nomeadamente: i) no reforço das instituições governamentais relacionadas com os direitos humanos e das organizações não governamentais que trabalham neste domínio; ii) na promoção dos direitos humanos e a educação neste domínio a nível nacional e local, em especial junto da administração pública, do sistema judicial e dos órgãos responsáveis pela aplicação da lei, no que diz respeito aos direitos das mulheres e das crianças; iii) no desenvolvimento da legislação

iraquiana em conformidade com o direito internacional humanitário e em matéria de direitos humanos; iv) na cooperação e o intercâmbio de informações entre as instituições das Nações Unidas relacionadas com os direitos humanos; v) no apoio aos esforços do Governo iraquiano para providenciar um nível de vida adequado aos cidadãos iraquianos e salvaguardar os seus direitos políticos, económicos, sociais e culturais sem discriminação; vi) no apoio à reconciliação nacional e à luta contra a impunidade; vii) no estabelecimento de um diálogo global sobre os direitos humanos.

Já a cooperação em matéria de **política industrial e PME** encontra-se densificada ao longo de vários números e alíneas que enformam o artigo 87.º, sendo fixado como objectivo da cooperação neste sector a **reestruturação e a modernização da indústria iraquiana**, promovendo a sua competitividade e o seu crescimento, de modo a criar condições favoráveis à cooperação reciprocamente vantajosa entre a indústria iraquiana e a da União. No que respeita à cooperação no domínio do **investimento**, estatui o artigo 88.º que as Partes estabelecerão um clima favorável aos investimentos, tanto nacionais como estrangeiros, para proporcionar a sua protecção adequada, transferir capitais e trocar informações sobre as oportunidades de investimento, e acordam em apoiar a promoção e a protecção dos investimentos com base nos princípios de não discriminação e de reciprocidade. Relativmente às normas industriais e avaliação da conformidade, o artigo 89.º define como princípio a promoção das normas internacionais, apoiando a União os esforços que o Iraque promoverá nesse sentido.

A **agricultura, a sivicultura e o desenvolvimento rural** é o domínio de cooperação previsto no artigo 90.º, definindo-se aí que o objectivo é o de promover a diversificação, a adopção de práticas correctas do ponto de vista ambiental, bem como o desenvolvimento económico e social sustentável e a segurança alimentar.

Em matéria de **energia**, as Partes, de acordo com o artigo 91.º, procurarão intensificar a sua cooperação no sector da energia em conformidade com os princípios de um mercado da energia livre, competitivo e aberto, segundo as regras densificadas no referido normativo.

Já no domínio dos **transportes**, dispõe o artigo 92.º que as Partes procurarão intensificar a cooperação neste sector no contexto da criação de um sistema de transportes sustentável e eficiente, de acordo com os objectivos concretos fixados em diversos números e alineas. No que respeita ao **ambiente**, as Partes acordam na necessidade de reforçar e intensificar os esforços em matéria de protecção do ambiente, nomeadamente no que respeita às alterações climáticas, à gestão sustentável dos recursos naturais e à protecção da diversidade biológica,

enquanto fundamentos do desenvolvimento das gerações actuais e futuras, de acordo com o artigo 93.º.

A cooperação em matéria de **telecomunicações e ciência e tecnologia** integram tammbém o Acordo *sub judice,* e correspondem ao previsto nos artigos 94.º e 95.º, e o artigo 96.º trata da cooperação no **domínio aduaneiro e fiscal**, e o artigo 97.º da **cooperação estatística**. Já o artigo 98.º ocupa-se da **estabilidade macroecnómica e finanças públicas,** referindo que Partes reconhecem a importância de alcançar uma situação de estabilidade macroeconómica no Iraque através de uma **política monetária sã, orientada para a consecução e a manutenção da estabilidade dos preços, bem como através de uma política orçamental que vise a sustentabilidade da dívida**, bem como da importância de assegurar a **eficácia, a transparência e a responsabilização no que respeita às despesas públicas no Iraque**, tanto a nível nacional como local. Desenvolvimento do **sector privado, turismo** e **serviços financeiros** são os restantes domínios de cooperação previstos, que correspondem, aliás, aos artigos 99.º, 100.º e 101.º , com o quais se conclui o Titulo III.

d.iv) Título IV

Na economia do Acordo, o **Título IV** revela-se de grande importância por tratar de áreas fundamentais com são as da **Justiça, Liberdade e Segurança**. Assim, o artigo 102.º, sob a epígrafe Estado de Direito, estabelece que no âmbito da sua cooperação na área da justiça, liberdade e segurança, as Partes darão provas de um empenho permanente e atribuirão especial importância ao **princípio do Estado de Direito**, o que inclui a independência do poder judicial, o acesso à justiça e o direito a um julgamento justo, e cooperarão para prosseguir o desenvolvimento de instituições eficientes nas áreas de aplicação da lei e da administração de justiça, incluindo através do **reforço das capacidades**.

A **cooperação jurídica**, de acordo com o artigo 103.º, visará a cooperação judicial em matéria civil, nomeadamente no que se refere à ratificação e aplicação de convenções multilaterais relativas à cooperação judiciária em matéria civil e, em especial, as Convenções da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado sobre cooperação jurídica internacional e resolução de litígios, bem como sobre protecção das crianças. As Partes acordam, também, em facilitar e incentivar, sempre que possível, o recurso a meios alternativos de resolução de litígios

em matéria civil e de litígios comerciais, em conformidade com os instrumentos internacionais aplicáveis.

E no que se refere à **cooperação judiciária em matéria penal**, as Partes procurarão intensificar a cooperação em matéria de assistência jurídica mútua e de **extradição**, o que incluirá, sempre que pertinente, a adesão aos instrumentos internacionais relevantes das Nações Unidas, incluindo o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

A **protecção de dados pessoais** merece tratamento diferenciando, a propósito da qual dispõe artigo 104.º que a cooperação neste domínio tem com objectivo melhorar o nível de protecção dos dados pessoais, em sintonia com as normas internacionais mais elevadas, tais como as indicadas nas directrizes das Nações Unidas sobre o tratamento informatizado dos dados pessoais (Resolução n.º 45/95, de 14 de Dezembro de 1990, da Assembleia Geral das Nações Unidas), cooperação esta que pode incluir, designadamente, assistência técnica sob forma de intercâmbio de informações e de conhecimentos.

O artigo 105.º do presente Acordo respeita à cooperação em matéria de **migração e asilo**, reiterando as Partes a importância que atribuem a uma **gestão conjunta dos fluxos migratórios** entre os respectivos territórios, por isso empenhar-se-ão num diálogo global sobre todas as questões relativas à migração, entre as quais a **migração ilegal, a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos**, bem como sobre a **inclusão das questões de migração nas estratégias nacionais de desenvolvimento sócio-económico dos países de origem** dos migrantes.

A **luta contra a criminalidade organizada e a corrupção** corresponde ao Artigo 106.º, aí se acordando em cooperar e contribuir para a luta contra a criminalidade organizada, de carácter económico e financeiro, bem como contra a corrupção, a contrafacção e as transacções ilegais, respeitando plenamente as obrigações internacionais mútuas neste domínio, nomeadamente mediante uma cooperação eficaz na recuperação de activos ou de fundos provenientes de actos de corrupção. As Partes promoverão a aplicação da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e dos respectivos Protocolos adicionais, bem como da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

Já o artigo 107.º ocupa-se da **luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo**, estatuindo o mesmo que as Partes reconhecem a necessidade de envidar esforços e cooperar para evitar que os seus sistemas financeiros sejam utilizados para o branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas, tais como o tráfico de droga

e a corrupção, bem como para o financiamento do terrorismo, acordando ainda em cooperar através de assistência técnica e administrativa com vista à elaboração e aplicação de regulamentação, bem como ao bom funcionamento dos mecanismos de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Esta cooperação abrange a recuperação de activos ou de fundos provenientes de crimes, e tem também em vista a realização de intercâmbios de informações relevantes no âmbito das respectivas legislações e adoptar normas adequadas para combater o branqueamento de capitais e o financiamento de terrorismo.

A **luta contra as drogas ilícitas** é matéria tratada no artigo 108.º, nos termos do qual, em conformidade com as respectivas disposições legislativas e regulamentares, as Partes procurarão reduzir a oferta, o tráfico e a procura de drogas ilícitas e o respectivo impacto nos toxicodependentes e na sociedade em geral e evitar mais eficazmente o desvio de precursores químicos utilizados para o fabrico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas. No âmbito da sua cooperação, as Partes garantirão que seja adoptada uma abordagem abrangente e equilibrada para atingir este objectivo, mediante a **regulamentação do mercado legal** e uma acção e coordenação eficazes entre as autoridades competentes, nomeadamente dos sectores da saúde, da educação, sociais, das forças policiais e da justiça. Tendo em vista esse desiderato, as Partes aprovarão de comum acordo os métodos de cooperação necessários para atingir estes objectivos. As acções baseiam-se em princípios comuns inspirados nas convenções internacionais aplicáveis, na declaração política e na declaração especial sobre as orientações para a redução da procura de estupefacientes, aprovadas na XX Sessão Extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre drogas, de Junho de 1998.

As matérias da **cooperação cultural e regional** vêm previstas nos artigos 109.º e 110, sendo que os principios apontados no que respeita ao primeiro domínio refere que se tem em vista melhorar a compreensão mútua e promover relações culturais entre si, e no que tange ao segundo, a cooperação deverá contribuir para facilitar e apoiar a estabilidade do Iraque e a sua integração na região. Para tal, concordam as Partes em promover actividades que visem reforçar as relações com o Iraque, os países vizinhos e outros parceiros regionais.

d.v) Título V

O último título do Acordo em presença respeita à disposições institucionais, gerais e finais.

No aspecto insitucional, o artigo 111.º procede à **criação de um Conselho de Cooperação**, constituído por representantes das Partes, que **fiscalizará a aplicação do presente Acordo**, terá **reuniões anuais a nível ministerial** e analisará todas as questões importantes suscitadas no âmbito do Acordo, bem como outras questões bilaterais ou internacionais de interesse comum, tendo em vista a realização dos objectivos previstos. O Conselho de Cooperação formulará igualmente as recomendações adequadas, mediante acordo entre as duas Partes.

O artigo seguinte vem proceder à **criação de um Comité de Cooperação e subcomités especializados**, cuja tarefa é assisitir ao Conselho de Cooperação nas suas funções.

Já o artigo 113.º institui um **Comité de Cooperação Parlamentar** que constituirá um **fórum de encontro e de diálogo** composto, por um lado, por membros do Parlamento Europeu e, por outro, por membros do Parlamento do Iraque. Este Comité de Cooperação Parlamentar será informado das recomendações do Conselho de Cooperação e pode formular recomendações ao Conselho de Cooperação.

No que respeita à aplicação territorial, determina o artigo 115.º que o Acordo em presença é \aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nas condições neles previstas e, por outro, ao território do Iraque.

Nos termos do artigo 116.º, o presente Acordo **entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à recepção pelo depositário da última notificação pelas Partes do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito**, sendo o mesmo **celebrado por um período de 10 anos, e será automaticamente prorrogado anualmente, se nenhuma das Partes o denunciar** pelo menos seis meses antes da data do seu termo. **A vigência terá efeitos seis meses após a data de recepção da notificação pela outra Parte**. A norma contida no artigo 117.º estabelece que, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a União e o Iraque acordam em aplicar o artigo 2.º e os Títulos II, III e V do presente Acordo a partir do primeiro dia do terceiro mês seguinte à data em que a União e o Iraque se tiverem notificado mutuamente do cumprimento dos procedimentos necessários para o efeito. Essas notificações devem ser

enviadas ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia, que será o depositário do presente Acordo.

De referir, também, a **claúsula evolutiva** consignada no artiog 119.º, segundo a qual as Partes podem, de comum acordo, alterar, rever e alargar o âmbito do presente Acordo a fim de aprofundar o nível da cooperação, nomeadamente complementando-o através da conclusão de acordos ou protocolos sobre actividades ou sectores específicos, decisão que passará pelo Conselho de Cooperação.

Nos termos do artigo 123.º, fazem fé do presente Acordo as seguintes línguas: alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e arábe.

Como é regra deste tipo de instrumentos de direito internacional público, fazem parte integrante do Acordo em apreço, como vem referido, aliás, no seu último normativo, o artigo 124.º, os Anexos, Apêndices, Protocolos e Notas explicativas.

d) Dos Anexos

Anexo I – Contratos Públicos
Anexo II – Direitos de Propriedade Intelectual
Anexo III – Pontos de Informação
Anexo IV – Notas Explicativas e Disposições Complementares

Parte III – Opinião

Nada a referir nesta sede, remetendo-se para o debate em plenário.

Parte IV – Conclusões

1- Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República, o Governo apresentou a Proposta de Resolução n.º 59/XII, que aprova o "Acordo de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Iraque, por outro, incluindo os Anexos I a IV, assinado em Bruxelas em 11 de Maio de 2012".

2 - Em 7 de maio de 2013, a referida Proposta de Resolução n.º59/XII baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas para emissão de parecer, por determinação da Senhora Presidente da Assembleia da República.

3 – O Parecer incide sobre considerações gerais e apresenta com detalhe o conteúdo do já negociado Acordo de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Iraque, por outro.

4 – Não foram registadas objeções constitucionais, formais, procedimentais ou políticas que obstem ao prosseguimento deste processo e ao competente agendamento para Plenário.

5 - Pelo presente, a Assembleia da República conclui os procedimentos formais tendentes à sua aprovação para entrada em vigor.

Parte V - Do Parecer

Considerando o enquadramento, a análise do articulado e as conclusões que antecedem, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, tendo analisado a Proposta de Resolução n.º 59/XII, é de Parecer que a mesma reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser apreciada e votada em Plenário.

Palácio de São Bento, 11 de Maio de 2013

O Deputado Relator

Pedro Silva Pereira

O Presidente da Comissão

Alberto Martins